



MENSAGEM N.º 036/2026, DE 11 DE MAIO DE 2026

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 12:40 Hs
PROCOLO n.º 160/2026
Em 25/05/2026
[Assinatura]
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

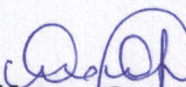
Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Regimento Disciplinar Interno da Guarda Municipal de Cascavel e dá outras providências".

A presente iniciativa representa um importante avanço para o fortalecimento institucional, a valorização da carreira e o aperfeiçoamento da atuação da nossa corporação. Esta proposta estabelece, de maneira clara e sistemática, os deveres funcionais, as infrações disciplinares, as sanções cabíveis, os procedimentos administrativos e os mecanismos de recurso, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, ao mesmo tempo em que assegura a observância dos princípios da legalidade, hierarquia, disciplina, moralidade, contraditório e ampla defesa.

Alcançaremos benefícios significativos para o Município, pois permitirá uma atuação mais organizada, transparente e eficiente da Guarda Municipal, contribuindo para o aprimoramento da prestação do serviço público e para o fortalecimento da confiança da população na instituição. Ao disciplinar com precisão a conduta funcional e os procedimentos de apuração, a medida reduz incertezas, previne arbitrariedades e assegura tratamento isonômico aos servidores, favorecendo um ambiente de trabalho pautado pela responsabilidade, pelo respeito e pela ética. Além disso, a normatização proposta valoriza os bons profissionais, estimula o mérito e institui regras compatíveis com a natureza essencial da atividade desempenhada pela Guarda Municipal, que exige preparo, equilíbrio e compromisso permanente com o interesse público.

Assim sendo, certa de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei Complementar, aguardo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos, na convicção de que esta iniciativa contribuirá de forma concreta para o fortalecimento da segurança pública municipal e para a consolidação de uma Guarda Municipal mais disciplinada, eficiente e comprometida com a sociedade cascavelense. Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 11/05/2026.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência

Sebastião de Castro Uchôa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - CE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026, DE ____ DE ____

Servidor (a)
DE 2026



Institui o Regimento Disciplinar Interno da Guarda Municipal de Cascavel e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIMENTO DISCIPLINAR INTERNO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O regimento disciplinar interno da Guarda Municipal de Cascavel, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas aos servidores.

Parágrafo Único - Este regimento aplica-se aos servidores pertencentes ao efetivo da Guarda Municipal de Cascavel, incluindo-se, ainda, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e os servidores de atividades administrativas e os de nível superior, existentes ou que venham a ser criados na estrutura do órgão.

Art. 2º A civildade é parte da educação da Guarda Municipal, sendo de interesse vital para a disciplina consciente.

Art. 3º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os guardas municipais, devem ser estendidas aos militares das forças armadas, da polícia militar e outras corporações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

①



Art. 4º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal de Cascavel, sendo hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em escala pela qual os membros da Guarda Municipal em relação aos outros são considerados superiores e subordinados hierarquicamente; e a disciplina a rigorosa observância e acatamento às leis, regulamentos, decretos e demais normas que compõem a estrutura legislativa do órgão, traduzindo-se pelo voluntário cumprimento do dever funcional.

Art. 5º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Cascavel:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade;
- V - a correção de atitudes;
- VI - a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- VII - a colaboração espontânea à disciplina coletiva;
- VIII - o respeito à coisa pública.

Parágrafo Único - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de Cascavel, tanto na atividade quanto na inatividade.

Art. 6º São superiores em razão do cargo, ainda que não pertencentes à carreira da Guarda Municipal:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - o Controlador Geral do município;
- III - o Secretário Municipal da Segurança Pública e Cidadania;
- III - o Comandante da Guarda Municipal;
- IV - o Controlador Disciplinar da Guarda Municipal;
- V - o Coordenador de Gestão Estratégica Integrada;
- VI - o Ouvidor-Geral da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§ 1º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar, de rever decisões em relação ao subordinado e de aplicar penas disciplinares previstas neste regimento.

§ 2º Os integrantes da Guarda Municipal de Cascavel serão subordinados à disciplina básica da mesma, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também às normas dos órgãos onde desenvolvam suas atividades, desde que estas não se conflitem com as da instituição, que são soberanas.



§ 3º O ordenamento hierárquico da Guarda Municipal compreende 4 (quatro) categorias funcionais, a saber:

- I - Categoria funcional de Inspetor: Inspetor;
- II - Categoria funcional de Subinspetor: Subinspetor;
- III - Categoria funcional de Guarda: Guarda de 1ª Classe;
- IV - Categoria funcional de Guarda: Guarda de 2ª Classe.

§ 4º A precedência hierárquica, salvo nos casos a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, é regulada pelos seguintes critérios:

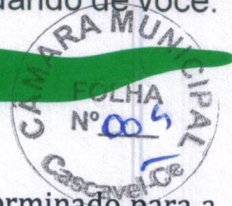
- I - na igualdade de cargos, precedência hierárquica:
 - a) o mais antigo no cargo;
 - b) o mais antigo no cargo anterior;
 - c) o mais antigo na Guarda Municipal;
 - d) o de maior idade.

Art. 7º Todo servidor da Guarda Municipal de Cascavel que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medidas saneadoras.

Parágrafo Único - Se detentor de hierarquia sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Cascavel deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 8º São deveres do servidor da Guarda Municipal de Cascavel, além dos demais elencados neste regimento e na legislação aplicável:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que foi incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e dados pessoais;
- VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- VIII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade, afeição e camaradagem com os companheiros de trabalho;
- X - estar em dia com as leis, regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;



- XI - comparecer convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado para a ocasião;
- XII - zelar pela boa apresentação individual;
- XIII - providenciar imediatamente, nos casos de extravio, dano, furto ou roubo de arma de fogo, acessório e/ou munição pertencentes à Guarda Civil Municipal de Cascavel, o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e comunicar o fato à Coordenação da Guarda Civil Municipal;
- XIV - reparar ou repor, independentemente de culpa, em casos de dano, extravio, furto ou roubo de arma de fogo, acessório ou munição, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior.
- XV - reparar ou repor instrumentos de menor potencial ofensivo sob sua responsabilidade, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou legítima defesa;
- XVI - apresentar relatório circunstanciado sempre que houver ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo institucional ou pessoal;
- XVII - portar a carteira de identidade funcional em serviço quando autorizado a portar arma de fogo;
- XVIII - portar a carteira de identidade funcional em serviço mesmo quando não autorizado a portar arma de fogo;
- XIX - registrar em Delegacia de Polícia Civil os casos de extravio, furto ou roubo da carteira funcional e comunicar à Coordenação da Guarda Civil Municipal;
- XX - conduzir, fora de serviço, a carteira funcional que autorize porte de arma de fogo e o Certificado de Registro de Arma de Fogo quando portar arma pessoal;
- XXI - apresentar a arma institucional para conferência sempre que solicitado;
- XXII - assinar Termo de Responsabilidade quando do recebimento de arma, munição ou material bélico;
- XXIII - apresentar-se à Coordenação após licenças, férias ou dispensas interrompidas por ordem superior;
- XXIV - apresentar anualmente declaração de imposto de renda para arquivamento no setor competente.

Parágrafo Único - Fazem parte da boa apresentação individual os cabelos cortados, unhas aparadas, o não uso de barbas e, para o feminino, cabelos curtos ou presos segundo os tipos prescritos, sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve, conforme as demais disposições deste regulamento.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I



DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Infração disciplinar é toda e qualquer violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Municipal de Cascavel, podendo esta transgressão se manifestar através de ação ou omissão, desde que contrarie os preceitos estabelecidos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas demais leis, regulamentos, normas e disposições legais, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal.

Art. 10 As infrações se classificam, de acordo com a sua complexidade, em leves, médias e graves.

Art. 11 São infrações disciplinares de natureza leve:

I - chegar atrasado, sem justo motivo, ao ato ou ao posto de serviço;

II - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

III - deixar de usar uniforme, ou usá-lo incompleto, contrariando as normas respectivas, ou trajar vestuário incompatível com a função, salvo se autorizado;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar a identificação;

V - descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo, conforme o art. 8º, parágrafo único, desta Lei Complementar;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente ou fazê-lo para fins particulares;

VIII - fumar, estando de serviço, nos locais em que tal procedimento seja vedado;

IX - deixar de encaminhar documentos no prazo legal;

X - sentar-se estando de serviço, salvo quando a sua natureza e circunstância da atividade o admitam;

XI - deixar de transmitir as ordens de modo claro e preciso;

XII - deixar de manter em dia seus assuntos na corporação;

XIII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordens dele recebidas, no mais curto prazo possível;

XIV - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios;

XV - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, sem autorização da autoridade competente, pessoas ou materiais não previamente programados, ainda que pertencentes à corporação;

XVI - acionar desnecessariamente sirene de viatura, simulando situação de emergência;

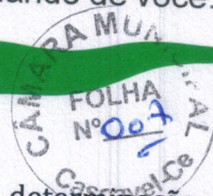


CAMPAMU
FOLHA
Nº 006
Cascavel-CE

- XVII - entrar ou sair por lugares que não seja designado ou que tenham acesso restrito;
- XVIII - não comunicar à autoridade competente, no mais curto prazo possível, sobre faltas ou irregularidades que presenciar ou conhecer, ainda que não lhe couber reprimir;
- XIX - deixar de apresentar-se, quando adentrar na central da Guarda Municipal, ao superior que encontrar-se presente;
- XX - deixar de apresentar-se em tempo hábil às autoridades competentes, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;
- XXI - fazer uso do aparelho telefônico da corporação para tratar assuntos particulares ou conversas fúteis;
- XXII - não manter atualizados os dados cadastrais, endereços e telefones, inclusive de contatos que possam levar à imediata localização;
- XXIII - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado à sua atividade sem antes submetê-lo aos superiores;
- XXV - deixar de cumprir disposições previstas nos incs. XII, XVII e XXIII do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 12 São infrações disciplinares de natureza média:

- I - faltar ou ausentar-se, sem motivo justificado, ao serviço ou ato de que deve tomar parte;
- II - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- III - encaminhar documentos ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou sem indícios de fundamentação fática;
- IV - desempenhar inadequadamente suas funções por falta de atenção;
- V - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deve encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VI - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- VII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- VIII - deixar de se apresentar à instituição, mesmo estado de folga, após ato convocatório do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou autoridade superior;
- IX - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas esportivas, distintivos ou condecorações, sem motivo justificável;



- X - dirigir veículo da Guarda Municipal de Cascavel em desobediência às determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, salvo se em caso de emergência e no estrito cumprimento do dever;
- XI - deixar de preencher relatório de atividades ou omitir informações decorrentes da operação realizada, salvo por motivo justificável;
- XII - ofender a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;
- XIII - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal de Cascavel, em função superior, igual ou inferior, ou a qualquer munícipe;
- XIV - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XV - designar ou manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até 2º grau;
- XVI - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XVII - recusar-se a dar cumprimento às determinações legais;
- XVIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIX - deixar de manter em dia a escrituração do setor onde trabalha, no que for de sua competência;
- XX - permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em local em que seja proibido;
- XXI - permitir que o subordinado exerça função incompatível com suas atribuições ou proibidas por lei ou regulamento;
- XXII - faltar à verdade;
- XXIII - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço para o dia imediato, após o término do serviço, bem como as férias, licenças e outros afastamentos a que tenha direito;
- XXIV - tratar de assuntos particulares durante as horas em que estiver em serviço;
- XXV - discutir ou provocar discussão, estando uniformizado;
- XXVI - censurar, por qualquer meio de comunicação, autoridade superior hierárquica ou ato da Administração Pública;
- XXVII - fazer propaganda político-partidária nas dependências da Guarda Municipal de Cascavel ou em qualquer outro local estando fardado, vinculando a imagem do serviço público municipal a qualquer partido político ou candidato;
- XXVIII - autorizar, promover ou assinar petição coletiva, sem a expressa autorização da coordenação;



XXIX - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de sua publicação oficial;

XXX - procurar resolver assunto referente ao serviço ou à disciplina que não seja de sua alçada;

XXXI - recusar-se, após autorização do superior hierárquico, a auxiliar autoridade pública ou agente que esteja no exercício de suas funções e que em virtude desta necessite de auxílio imediato da Guarda Municipal;

XXXII - desconsiderar autoridade civil e militar;

XXXIII - manter relação de amizade com pessoa notoriamente suspeita ou de baixa reputação;

XXXIV - sobrepor interesses particulares aos da corporação;

XXXVI - dormir durante as horas de serviço, negligenciando seu posto de serviço;

XXXVII - deixar de registrar:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as faltas de comparecimento ao serviço;

c) as ocorrências atendidas;

d) as ordens e recomendações do comando;

XXXVIII - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XXXIX - utilizar-se de veículo particular após apresentar-se à sede da corporação para assunto de serviço, salvo se autorizado pelo superior hierárquico;

XL - induzir ou permitir a introdução de bebidas alcoólicas nas dependências da corporação ou em seu posto de serviço;

XLI - introduzir ou distribuir, nas dependências da guarda municipal, estampas e publicações que atentem contra a disciplina ou a moral;

XLII - deixar de atender à ponderação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção deste se torne necessária;

XLIII - espalhar notícias falsas, em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação;

XLIV - concorrer ou promover a discórdia ou desavenças entre os componentes da corporação;

XLV - deixar de atender pedido de socorro, estando ou não de serviço;

XLVI - deixar de fazer entrega à autoridade competente, no prazo de 12 (doze) horas, objeto achado ou que venha às mãos em razão de suas funções;

XLVII - usar equipamentos ou uniformes que não seja o regulamentar;

①



- XLVIII - recusar, injustificadamente, a submeter-se a remanejamento;
- XII - sacar ou empunhar a arma em público, sem necessidade;
- L - apontar a arma para outrem, desnecessariamente;
- LI - disparar arma de fogo causando danos aos bens ou serviços da repartição;
- LII - deixar de cumprir as disposições previstas nos incs. XV, XVII, XIX do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 13 São infrações disciplinares de natureza grave:

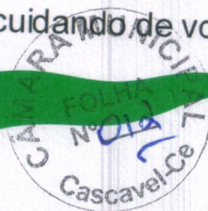
- I - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de Cascavel em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- II - permanecer uniformizado, não estando em serviço, em boates, casas de prostituição, bares suspeitos, clubes de carteados, salões de bilhar, bingos ou semelhantes, locais em que se realizem corridas de cavalo ou quaisquer outros locais em que, pela localização, frequência ou prática habitual, possam comprometer a Guarda Municipal e a Administração Pública municipal;
- III - deixar de comunicar a seu chefe imediato faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento em razão da função;
- IV - apresentar-se publicamente em situação que denigra a imagem da instituição, em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, estando em serviço ou no uso do fardamento;
- V - solicitar a interferência de pessoas estranhas à instituição, a fim de obter para si ou para outrem qualquer vantagem ou benefício;
- VI - fornecer à imprensa informações que ultrapassem a sua competência ou que sejam de caráter sigiloso;
- VII - exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;
- VIII - assinar documentos que importem ordem ou determinação a superior;
- IX - apresentar-se uniformizado quando proibido;
- X - praticar quaisquer atos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;
- XI - utilizar-se de anonimato para macular ou ferir pares, superiores ou subordinados;
- XII - faltar com a verdade junto a depoimentos em relatórios e declarações, por ocasião de ocorrências de qualquer natureza;
- XIII - desempenhar inadequadamente suas funções de modo intencional;
- XIV - alegar doença para esquivar-se ao cumprimento do dever, sem apresentar atestado ou laudos médico-oficiais, dentro dos prazos legais, que comprovem sua situação;
- XV - vender, ceder, doar ou emprestar distintivo, peças de uniforme e/ou equipamento ou quaisquer materiais pertencentes à instituição;



- XVI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou orientação sexual e cultural;
- XVII - participar da gerência ou administração de empresas privadas, em especial aquelas da área de segurança;
- XVIII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XIX - ofender colegas com gestos, palavras ou escritos;
- XX - introduzir ou tentar introduzir em dependências da Guarda Municipal de Cascavel ou outra repartição pública, material inflamável ou explosivo sem permissão do superior hierárquico;
- XXI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Cascavel em função subordinada a apresentação de reclamação, recurso ou exercício do direito de petição;
- XXII - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever;
- XXIII - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física de pessoas detidas ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XXIV - publicar ou contribuir, por qualquer meio, para que sejam publicados fatos ou documentos privativos da Direção da Guarda Municipal de Cascavel;
- XXV - contribuir para que pessoas detidas ou sob guarda ou responsabilidade conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XXVI - abrir ou tentar abrir setor da Guarda Municipal de Cascavel sem autorização, salvo em caso de urgência ou emergência;
- XXVII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Cascavel que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XXVIII - deixar de cumprir escala ou retardar serviço ou ordem legal, sem motivo escusável;
- XXIX - descumprir preceitos legais durante a custódia de pessoas detidas sob sua guarda ou responsabilidade;
- XXX - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXXI - referir-se depreciativamente às ordens legais em informações, pareceres, despachos, seja impresso ou por qualquer meio de divulgação;
- XXXII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXXIII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXXIV - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas, no procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXV - deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência;



- XXXVI - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXVII - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
- XXXVIII - extraviar, danificar ou subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documentos de interesse da administração;
- XXXIX - valer-se ou fazer uso de cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XL - procurar a parte interessada em caso de furto de objetos achados ou de qualquer situação que deva agir de ofício no resguardo dos bens tutelados pela legislação, mantendo com ela entendimento possível de pôr em dúvida a honestidade funcional da Guarda Municipal;
- XLI - acumular ilicitamente seu cargo público no Município de Cascavel, com qualquer outro, nas esferas municipal, estadual ou federal, nos termos da Constituição Federal;
- XLII - não acatamento de ordem superior que importe prejuízos graves à administração pública ou a terceiros;
- XLIII - guiar veículo sem que para isto esteja habilitado;
- XLIV - portar arma própria quando a serviço da corporação;
- XLV - retardar encaminhamento de ordem policial, judiciária e administrativa, ou embarçar-lhe a execução;
- XLVI - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal, ou retardada a sua execução;
- XLVII - valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para perseguir desafetos;
- XLVIII - exercer, investido no cargo de guarda municipal, atividades incompatíveis com a moral e os bons costumes;
- XLIX - deixar de ter o devido zelo para com o armamento, se autorizado, bem como com os equipamentos sob sua responsabilidade, como o uniforme ou o equipamento sob sua responsabilidade;
- L - usar os equipamentos ou armamentos, se autorizado, sem observar as prescrições e as regras de segurança exigidas;
- LI - portar, ostensivamente, em reuniões sociais ou recreativas, arma ou instrumento intimidativo em público, quando não esteja em serviço;
- LII - usar de termos descorteses para com o superior, subordinado igual ou superior;
- LIII - empregar tratamento íntimo ou pejorativo ao tratar com o superior ou subordinado;
- LIV - concorrer para que o subordinado o trate de maneira inadequada ou desrespeitosa;
- LV - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros, ou de ordem moral, com comprometimento da imagem da instituição;
- LVI - praticar na vida privada qualquer ato que provoque escândalo público;



LVII - cuidar de negócios públicos ou particulares, seus e/ou de terceiros, quando estiver dispensado ou tiver faltado o serviço por motivo de doença ou outro que em princípio o exima do registro de ausência;

*LVIII - disparar arma de fogo ou acionar munição, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

LIX - deixar de cumprir as disposições previstas nos incs. XIII, XIV, XVI, XX e XXI do artigo 82 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita de cargos, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por 01 (um) dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 14 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos da Guarda Municipal de Cascavel, nos termos dos artigos antecedentes, são:

I - ressarcimento ao erário público municipal;

II - advertência;

III - suspensão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

Art. 15 O ressarcimento ao erário é a forma que o Poder Público Municipal tem de reaver, financeiramente, o gasto que foi obrigado a suportar em decorrência do procedimento negligente, imprudente ou imperito de seus agentes, e ocorrerá quando:

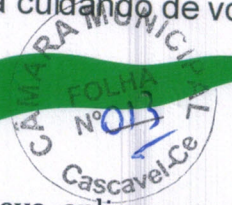
I - o agente público cometer infrações de trânsito, comprovadas por meio de notificações dos órgãos de trânsito;

II - o agente público causar danos a terceiros, comprovados por meio de orçamentos próprios;

III - houver a perda do material de trabalho, no que importar prejuízos ao desempenho das atividades laborais.

Parágrafo Único - O ressarcimento ao erário será precedido do competente processo administrativo disciplinar, o qual garantirá a ampla defesa e o contraditório ao servidor envolvido, nos moldes da legislação vigente.

Art. 16 A advertência será aplicada às faltas de natureza leve, tendo publicidade na forma adotada pelo Município, bem como constará da pasta funcional individual do infrator.



Parágrafo Único - Para a primeira transgressão disciplinar de natureza leve, aplica-se a pena de advertência; para a primeira reincidência, aplica-se a pena de suspensão por 1 (um) dia; para a segunda reincidência, aplica-se a pena de suspensão de 2 (dois) dias; para a terceira, aplica-se a pena de suspensão de 4 (quatro) dias, seguindo-se a contagem com múltiplos de 2 (dois) até o limite de 30 (trinta) dias, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 17 A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada ao servidor que reincidir na prática de infrações de natureza leve e infringir as transgressões de natureza média e grave, tendo publicidade na forma adotada pelo Município, devendo, igualmente, ser averbada na pasta funcional individual do infrator.

§ 1º Para a primeira transgressão disciplinar de natureza média, aplica-se a pena de suspensão de 1 (um) dia; para a primeira reincidência, aplica-se a pena de suspensão de 3 (três) dias; para a segunda reincidência, aplica-se a pena de 6 (seis) dias, seguindo-se a contagem com múltiplos de 3 (três) até o limite de 30 (trinta) dias, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

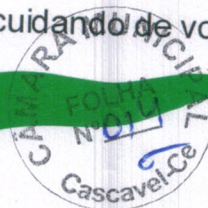
§ 2º Às transgressões disciplinares de natureza grave, comina-se a pena de suspensão de 5 (cinco) dias; para a primeira reincidência a pena cominada será de 10 (dez) dias; para a segunda, a pena cominada será de 20 (vinte) dias, seguidos e a contagem com múltiplos de 10 (dez) até o limite de 90 (noventa) dias.

Art. 18 Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando houver conveniência para o serviço, quando a pena de suspensão for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

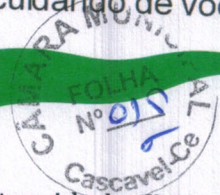
Art. 19 Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo, quando o servidor faltar, sem justa causa, ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o período de 12 (doze) meses;
- IV - improbidade administrativa;
- V - infringência ao disposto no inciso LII, do art. 13, deste Regulamento;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem e defesa do patrimônio público municipal;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;





- X - acumulação ilegal de cargos públicos, ressalvado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei Complementar;
- XI - embriaguez habitual;
- XII - condenação criminal, transitada em julgado;
- XIII - uso ou tráfico de substâncias entorpecentes ou de coisas ilegais;
- XIV - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - participar de gerência de administração de empresa privada e, nessas condições, transacionar com o Estado;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXI - extrapolar os limites estabelecidos para a pena de suspensão prevista nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar;
- XXII - prestar serviço de segurança privada ou assessoramento a particular, remunerado ou ainda que gratuito, valendo-se ou não da condição de Guarda Civil Municipal;
- XXIII - ceder, emprestar, alugar, doar, a quem quer que seja, arma de fogo, munição e/ou acessórios, ou qualquer outro instrumento de menor potencial ofensivo, que esteja sob sua guarda ou cautela;
- XXIV - recusar a prestar declaração dos bens a que se refere o inciso XXIV do artigo 8º desta Lei Complementar dentro do prazo determinado ou prestar declaração falsa.
- Art. 20** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e o anterior comportamento do servidor.
- Art. 21** Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois de ocorrida a absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.
- Parágrafo Único* - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente, para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos II e III do art. 19 desta Lei Complementar.
- Art. 22** Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:



I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem e/ou em defesa do patrimônio público municipal;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como demais crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de indisciplina pública e escandalosa ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

TÍTULO III

CONTROLADORIA DISCIPLINAR DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 A Controladoria Disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, é um setor autônomo e independente, responsável pela apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Secretaria Municipal e da Guarda Municipal de Cascavel, as correções em seus diversos setores e à apreciação das representações relativas à atuação irregular de seus membros.

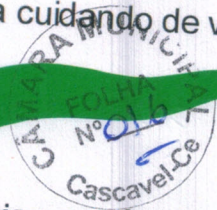
Art. 24 À Controladoria Disciplinar de Segurança Pública de Cascavel compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania e da Guarda Municipal de Cascavel;

II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal de Cascavel;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Cascavel;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal de Cascavel, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio



probatório e dos indicados para funções de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 25 A Controladoria Disciplinar será composta de uma Comissão Investigativa e uma Comissão Processante, sendo a primeira formada por servidores tanto do quadro efetivo quanto temporários, quando necessário, ficando a designação para essa função ao Controlador; e a Comissão Processante será formada por 3 (três) membros municipais, efetivos apenas.

§ 1º Define-se como Comissão de Investigação, ente pertencente à Controladoria Disciplinar, incumbida da prática de investigar e colher meios de provas por meios de suas diligências os atos praticados pelos agentes municipais.

§ 2º Fica a Comissão Investigativa composta por:

I - Presidente das equipes diligências;

II - um escrivão por nomeação;

III - agentes de diligências;

§ 3º A Comissão Processante será composta por membros formados pela Controladoria Disciplinar, com o fito de analisar o conjunto probatório apurado pela Comissão de Investigação, por conseguinte, por meio de parecer técnico definir a procedência dos atos, enquanto formular a denúncia junto à Procuradoria Municipal para decisão do ato praticado pelo agente.

§ 4º Fica a Comissão Processante composta por:

I - um Controlador;

II - presidente da comissão processante;

III - 2 (dois) auxiliares da comissão processante, um dos quais para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único - Ficam respeitados todos os direitos constitucionais inerentes aos atos praticados pelas Comissões, assim como, manter a manutenção do sigilo e controle dos atos.

Art. 26 Os componentes da Comissão Processante deverão ser servidores de carreira, estáveis no serviço público municipal, e ter conhecimento da Legislação Municipal e, ainda, gozarem de comportamento funcional excelente.

§ 1º O cargo de Controlador será preenchido por indicação do Chefe do Executivo Municipal, devendo o indicado ter conhecimento da legislação municipal, reputação ilibada, sob o exercício das disposições administrativas disciplinares.

§ 2º O Chefe do Executivo Municipal, através de decreto, disporá, se necessário, sobre a regulamentação dos cargos de Controlador, presidente da Comissão de Investigação e Processante, e seus membros, bem como indicará suas respectivas remunerações e/ou gratificações.



Art. 27 O Controlador tem como atribuições:

- I - assistir o Secretário de Segurança Pública e Cidadania nos assuntos disciplinares;
- II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, bem como indicar a composição das Comissões de Investigação e Processante;
- III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Controladoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e da Guarda Municipal;
- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal, bem como instaurar procedimentos disciplinares para apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- V - acompanhar, permanentemente, processos administrativos disciplinares instaurados para apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal;
- VI - responder as consultas formuladas pelos setores da Guarda Municipal sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal.

Art. 28 São atribuições do presidente da Comissão Investigativa:

§ 1º Ao presidente da Comissão Investigativa, caberá:

- I - instalar os trabalhos da Comissão Investigativa;
- II - exercer a presidência e a representação dos trabalhos da Comissão Investigativa;
- III - efetuar a designação dos demais membros para exercerem as funções de secretariado dos trabalhos;
- IV - determinar as notificações das pessoas que forem parte da Comissão Investigativa;
- V - determinar a lavratura dos termos dos atos praticados pela Comissão Investigativa;
- VI - estipular os locais, horários e prazos a serem cumpridos pelos membros e partes da Comissão Investigativa;
- VII - assinar todo e qualquer documento necessário ao desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII - laborar no sentido de que os direitos legais do processado sejam rigorosamente obedecidos;
- IX - providenciar as qualificações das partes e reduzir a termo as declarações prestadas;
- X - determinar diligências e demais atos processuais;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
Nº 01/P
Cascavel, Ce

XI - manter informado o Secretário de Segurança Pública e Cidadania, o Controlador e o Comandante Geral da Guarda acerca do andamento dos trabalhos;

XII - determinar o encerramento dos trabalhos de apuração;

XIII - emitir o relatório final, juntamente com o encaminhamento dos autos à Comissão Processante, a quem, por sua vez, após seu parecer, destinará cópias de igual teor ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, Controlador da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania e ao Comando Geral da Guarda Municipal.

§ 2º Ao presidente da Comissão Processante, destinará:

I - instalar os trabalhos da Comissão Processante;

II - exercer a presidência e a representação dos trabalhos da Comissão Processante;

III - efetuar a designação dos demais membros para exercerem as funções de secretariado dos trabalhos;

IV - analisar o conjunto probatório apenas aos autos dos procedimentos instaurados;

V - determinar novas diligências, caso seja necessárias para elucidações dos atos apurados, sendo, ainda, se necessário for a determinação da lavratura de novos dos termos dos atos praticados pela Comissão Investigativa;

VI - assinar todo e qualquer documento necessário ao desenvolvimento dos trabalhos;

VII - laborar no sentido de que os direitos legais do processado sejam rigorosamente obedecidos;

VIII - providenciar de forma direta as qualificações das partes e reduzir a termo as declarações prestadas das partes e ou de outras fontes testemunhais, para obtenção de meios de convicções, quando necessário;

IX - requisitar ao tempo das apurações dos atos processuais, documentos, relatórios, inquirições ou outros meios probatórios junto à Comissão de Investigações;

X - manter informado o Secretário de Segurança Pública e Cidadania, o Controlador e o Comandante Geral da Guarda acerca do andamento dos trabalhos;

XI - convocar a qualquer tempo, ou quando necessário for, por meio de ofício, a participação de membros do sindicato representativo da classe funcional ou outras organizações correlacionadas à defesa dos direitos trabalhistas para acompanhar atos apurados;

XII - determinar o encerramento da análise dos trabalhos realizados pela Comissão de Investigação;

XIII - emitir o parecer final, julgando o ato procedente ou improcedente, destinando os autos com cópias de igual teor ao Secretário Municipal e Controlador da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, bem como ao Comando Geral da Guarda Municipal.

Art. 29 Os membros da Comissão de Investigação têm como atribuições:

①



- I - atender às determinações do presidente da Comissão;
- II - preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações dos fatos em análise;
- III - ter cautela nos seus escritos;
- IV - montar o Processo Administrativo;
- V - rubricar os documentos que produzirem ou autuar;
- VI - receber e expedir papéis e documentos atinentes à apuração dos fatos;
- VII - juntar aos autos as vias das notificações;
- VIII - organizar o arquivo de processos e peças processuais;
- IX - guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA PARTE E SEUS PROCURADORES

Art. 30 São considerados partes, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor da Guarda Municipal de Cascavel e o titular de cargo em comissão.

Art. 31 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 32 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte for declarada revel, será-lhe-á dado defensor, na pessoa do procurador municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO II





DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 33 Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e se defender.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 34 A citação far-se-á da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 35 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 36 Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua lotação.

Art. 37 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados na forma adotada pelo Município, em 3 (três) edições consecutivas.

CAPÍTULO III

DAS INTIMAÇÕES

Art. 38 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita nos moldes do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 39 O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação no prazo marcado poderá ser apenado com as sanções administrativas cabíveis.

Art. 40 A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de carta registrada.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, a Controladoria poderá encaminhar-lhe os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 41 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

①



Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em fim de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 42 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou à de seu procurador, hipótese em que o Controlador poderá permitir a prática do ato, assinalando novo prazo tanto.

Art. 43 Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Controlador, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 44 Quando, nos mesmos procedimentos disciplinares, houver mais de 01 (uma) parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando serão contados em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Controlador conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Art. 45 Todos os meios de prova admitidos em Direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 46 O Controlador ou a Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

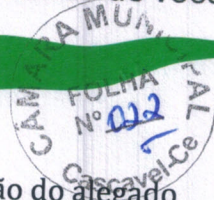
Seção I

Da Prova Fundamental

Art. 47 Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 48 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pela declarante com firma devidamente reconhecida em cartório, bem como depoimentos constantes de processos disciplinares, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 49 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a filmagem, a gravação magnética e os documentos eletrônicos.



Art. 50 Caberá à parte impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção II

Da Prova Testemunhal

Art. 51 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Controlador:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 52 Compete à parte entregar na repartição o rol das testemunhas quando da apresentação de sua defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número de sua matrícula.

§ 2º Após a apresentação do rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 53 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

Seção III

Do Processo Inquisitivo

Art. 54 As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Controladoria e, após, as da parte.

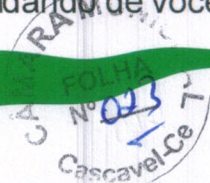
Art. 55 As testemunhas deporão em audiência perante o Controlador, e as comissões de investigação, processante e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Controlador poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Controlador solicitará à autoridade competente a permissão para ter acesso ao local para inquiri-lo.

§ 3º A ausência do Controlador não prejudica o ato, que será desenvolvido pela comissão processante, com a direção do presidente.

Art. 56 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.



Parágrafo Único - As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 57 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade e profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência e estado civil, bem como se tem parentesco com a parte, e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula.

Art. 58 A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Controlador.

Art. 59 O Controlador interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - O Controlador e o presidente da comissão processante, na ausência do primeiro, poderão indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, no termo de audiência.

Art. 60 O depoimento, em audiência nas Comissões de Investigação e Processante, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros das comissões, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Seção III

Da Prova Pericial

Art. 62 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Controlador ou, na ausência deste, pelo presidente da comissão, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 63 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

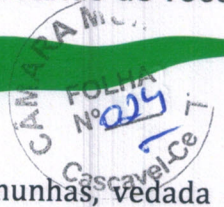
Art. 64 Quando se tratar de prova sobre autenticidade de letra ou firma, o Controlador e/ou o presidente da comissão, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a quem se atribui a autoria do documento que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 65 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 66 Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Controlador e/ou o presidente da comissão solicitará ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE



Art. 67 A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 68 O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte, e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 69 Será decretada a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão na forma designada.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 3 (três) editais devidamente publicados, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelos Correios.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 70 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório, a parte estava impossibilitada de comparecer por motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Ocorrendo à revelia, a defesa poderá requerer provas no momento oportuno, sendo a ela facultado.

Art. 71 A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

TÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 72 É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - em que tenham interesse direto ou indireto;

II - em que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da parte envolvida;

III - quando tenham participado da fase de investigação preliminar como denunciante ou testemunha;



IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que procedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 73 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis necessárias à substituição do suspeito ou dos suspeitos;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Controlador, para prosseguimento.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 74 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 75 O Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania tem como atribuições:

I - determinar a instauração de processo disciplinar;

II - decidir, por despacho, os processos disciplinares nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de advertência, suspensão ou ressarcimento ao erário;

c) aplicação da pena de suspensão, advertência e ressarcimento ao erário;

d) envio dos autos ao chefe do Executivo Municipal para aplicação de pena de demissão nas hipóteses desta Lei Complementar.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de processo ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Poderá ser delegada ao Controlador da Guarda Municipal a competência prevista nos incisos I e II deste artigo.



Art. 76 O Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania poderá acompanhar o processo disciplinar, bem como requisitar cópia de peças processuais que julgar relevantes.

TÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 77 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

§ 1º A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto à demissão, destituição do cargo em comissão, e demissão a bem do serviço público;

II - em 3 (três) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 2. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Art. 78 O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado ao setor competente para as necessárias anotações na pasta funcional e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 79 Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na pasta funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

Art. 80 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente:

I - pelo arquivamento do processo disciplinar;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VIII





§ 2º O elogio individual coloca em relevo as qualidades morais e profissionais e somente poderá ser formulado a servidor integrante da Guarda Municipal que tenha se destacado no contexto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória.

§ 3º O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar o desempenho de um grupo de servidores integrantes da Guarda Municipal, ao cumprir destacadamente determinada missão.

§ 4º Só serão registrados nos assentamentos dos servidores da Guarda Municipal os elogios traduzidos no § 2º deste artigo.

Art. 102 As dispensas ao serviço classificam-se em:

I - dispensa total;

II - dispensa parcial.

§ 1º A dispensa total é regulada por período de 24 (vinte e quatro) horas e deverá ser publicada em boletim interno, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do seu início, não podendo ultrapassar o total de 08 (oito) dias no decorrer de 01 (um) ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º A dispensa parcial isenta o servidor de algum trabalho ou hora de trabalho, devendo ser especificado na concessão.

TÍTULO XI
DOS RECURSOS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 103 Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 104 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no art. 103 desta Lei Complementar, poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 105 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único - Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo principal aguardar a decisão.



Art. 106 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 107 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 108 Não serão admitidas novas provas, devendo, após a juntada do recurso, serem os autos encaminhados à autoridade para decisão no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 109 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

§ 2º Não haverá produção de novas provas.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 110 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 111 A revisão, que poderá verificar-se dentro de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão do processo disciplinar, será sempre dirigida ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania de Cascavel, que decidirá quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo em relação à sanção já aplicada.

Art. 112 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Ⓟ



Art. 113 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará arquivamento do mesmo.

Art. 114 Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicar as provas que pretende produzir, observando, no que couber, o procedimento de tramitação do processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Controladoria da Guarda Municipal de Cascavel.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada e não autorizarão a agravação da pena.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 Os integrantes da Guarda Municipal são dispensados da assinatura do ponto, sendo o controle de suas frequências efetuado através da escala de serviço.

Art. 117 O Secretário de Segurança Pública e Cidadania baixará, quando necessário, instruções complementares à interpretação, orientação e aplicação deste regulamento, observadas as circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Art. 118 Casos disciplinares não previstos neste regimento disciplinar interno ou em outro regulamento serão objetos de estudo e de decisão do comando da corporação, com o devido acompanhamento da Administração Pública.

Art. 119 Após o julgamento do processo disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 120 Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedado aos órgãos da administração municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 121 Os procedimentos disciplinares nesta Lei Complementar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Controlador.



§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 122 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento, por escrito, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 123 Fica atribuída ao Controlador da Guarda Municipal de Cascavel competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Controladoria da Guarda Municipal.

Art. 124 Fica autorizada a adoção de exame toxicológico periódico, que será regulado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 125 O Estatuto do Servidor Público Municipal de Cascavel e o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal Brasileiro), quando não incompatíveis com esta Lei Complementar, poderão ser usados subsidiariamente para fundamentação dos casos disciplinares.

Art. 126 Os processos administrativos disciplinares já instaurados serão analisados pela Controladoria, observada a legislação prevalente à época de sua instauração.

Art. 127 Esta Lei Complementar será aplicável para as infrações cometidas a partir de sua vigência.

Art. 128 O Secretário de Segurança Pública e Cidadania, naquilo que não confrontar a legislação vigente, poderá emitir portarias disciplinares sobre assuntos relacionados à aplicação das normas de hierarquia, composição de pelotões, postos de serviço e setores administrativos, como também regime e escalas de trabalhos dos servidores da Guarda Municipal de Cascavel.

Art. 129 O Controlador-Geral do Município de Cascavel poderá intervir e/ou avocar a competência para conduzir processos administrativos disciplinares cujas infrações culminem em demissão, dentro dos limites atribuídos originalmente ao Controlador da Guarda Municipal de Cascavel.

Art. 130 O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que for pertinente.

Art. 131 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 132 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 11/05/2026.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal



DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 81 A autoridade que tiver ciência de irregularidades praticadas pelo integrante da Guarda Civil Municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A sindicância poderá ser nas modalidades não acusatória e acusatória:

I - de modalidade não acusatória:

a) Sindicância Investigativa destinada para apurar notícia de irregularidade praticada por servidor, para esclarecimento do fato e/ou da autoria; de acidente com viatura e demais meios de transporte, ainda que resultem unicamente danos materiais; ou de extravio, furto ou roubo de identidade funcional, arma de fogo, acessório ou munição ou de qualquer outro bem público;

b) Sindicância Patrimonial destinada a investigar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

c) o prazo para conclusão será de até 30 (trinta) dias, podendo, a juízo da autoridade que o determinou a instauração, ser prorrogado pelo tempo necessário à sua conclusão;

II - de modalidade acusatória:

a) será instaurada Sindicância Acusativa para apurar notícia de irregularidade praticada por servidor, para esclarecimento do fato e/ou autoria, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e o rito ordinário do processo administrativo disciplinar de infrações classificadas como natureza leve ou média;

b) o prazo para conclusão será de até 60 (sessenta) dias, podendo, a juízo da autoridade que determinou a instauração, ser prorrogado pelo tempo necessário à sua conclusão.

§ 2º As sindicâncias investigativa, patrimonial e acusativa poderão resultar em arquivamento ou na instauração de processo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e materialidade.

Art. 82 São fases do processo disciplinar:

I - instauração;

II - citação do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade e a ele imputada e o dispositivo legal infringido;

III - manifestação preliminar do infrator no prazo de 05(cinco) dias, quando deverá ser indicada toda a prova que deseje produzir;

IV - apreciada a manifestação preliminar escrita pela autoridade competente, após relatório da Comissão Processante, o processo disciplinar será arquivado pelo acatamento da manifestação



preliminar; ou em face do não acolhimento da manifestação preliminar, seguir-se-á com a apuração da infração;

V - instrução, que compreende: oitiva de testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo acusado, acareações, investigações, diligências, perícia e outras admitidas, não necessariamente produzidas nesta ordem, o interrogatório e a indicação, se for o caso;

VI - razões finais em 05 (cinco) dias;

VII - relatório final conclusivo da Comissão Processante;

VIII - encaminhamento para decisão;

IX - decisão.

§ 1º A Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 2º O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Art. 83 Os procedimentos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Processante, à exceção da Sindicância Investigativa, que poderá a critério da autoridade instauradora, ser conduzida por integrantes da Comissão de Investigação, hierarquicamente igual ou superior ao sindicado.

Art. 84 O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo, a juízo da autoridade competente, ser prorrogado pelo tempo necessário à sua conclusão.

Art. 85 Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Secretário de Segurança para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 86 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 87 Recebidos os autos, o Secretário de Segurança Pública e Cidadania, quando for o caso, julgará o processo disciplinar em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período.

Parágrafo Único - A autoridade competente julgará o processo disciplinar, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;





III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 88 O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - a existência de qualquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 89 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou grau da culpa.

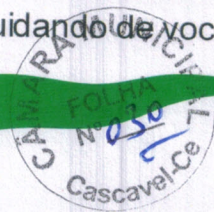
Art. 90 São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista neste regimento;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Cascavel;
- III - ter contido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 91 São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista neste regimento
- II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.



§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 92 Em caso de reincidência, as faltas serão puníveis de acordo com os arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 93 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 94 Na ocorrência de mais de 1 (uma) infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 95 Na aplicação da pena serão mencionadas

- I - a autoridade que aplicou;
- II - a competência legal para sua aplicação;
- III - a transgressão disciplinar cometida em termos precisos e sintéticos;
- IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
- V - o nome do punido, número, registro funcional e nível;
- VI - a capitulação legal em que incidiu a transgressão;
- VII - a classificação do comportamento em que o servidor permaneça ou ingresse.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 96 As penalidades aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento.

§ 1º Encontrando-se o punido suspenso, a penalidade será cumprida a contar da data em que se concluir a penalidade anterior.

§ 2º Encontrando-se o punido afastado legalmente, a penalidade será cumprida a partir da data em que este reassumir o serviço.

TÍTULO IX

DA ESCALA DE COMPORTAMENTO

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DO COMPORTAMENTO





Art. 97 Ao ingressar no Corpo da Guarda Municipal de Cascavel, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 98 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I - excelente, quando no período de 4 (quatro) anos não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 3 (três) anos não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - insuficiente, quando no período de 2 (dois) anos tiver sofrido até 2 (duas) suspensões ou equivalentes;
- IV - ruim, quando no período de 1 (um) ano tiver sofrido o somatório de mais de 15 (quinze) dias de suspensão.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) suspensão.

§ 2º A avaliação do comportamento dar-se-á anualmente através de portaria do Secretário de Segurança Pública e Cidadania, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º A contagem de tempo para a melhoria do comportamento começará a partir da data em que se encerrar o cumprimento da punição.

§ 4º O conceito atribuído ao comportamento do servidor, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- II - submissão à participação em programa educativo, nas hipóteses dos incisos II e IV do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO X

DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

DOS ELOGIOS E DISPENSAS

Art. 99 As recompensas constituem o reconhecimento dos bons serviços prestados por servidores integrantes da Guarda Municipal.

Art. 100 Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são consideradas recompensas:

- I - o elogio;
- II - as dispensas de serviços.

Art. 101 O elogio pode ser individual e coletivo.

§ 1º Todo elogio deverá ser publicado em boletim da instituição e em seguida transcrito para a ficha individual do agraciado.